



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.424, de 2017, do nobre Deputado ONYX LORENZONI, visa, por alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Na sua justificção, o nobre Autor define que “Os servidores penitenciários são os profissionais responsáveis pela custódia, vigilância e escolta dos detentos das unidades prisionais, além de outras atividades relacionadas com as rotinas e procedimentos da execução penal”, “em contato diário e direto com indivíduos com os mais variados graus de periculosidade”, sujeitos a riscos inerentes a suas atividades, dentro e fora dos seus locais de trabalho, riscos estes que atingem até mesmo os seus núcleos familiares; o que torna o porte de arma de fogo por eles absolutamente necessário.

O autor traz à baila a Lei nº 12.993/2014, que autorizou aos agentes penitenciários o porte de armas de fogo, mesmo fora do ambiente de trabalho, mas com algumas condicionantes, quais sejam: regime de dedicação exclusiva, realização de cursos de formação funcional e reciclagem que permitam o uso adequado e seguro da arma de fogo e subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.



E, aí, apresenta o busílis de seu projeto de lei: “a concessão do porte de arma de fogo à submissão ao regime de dedicação exclusiva” estabelece duas categorias de servidores penitenciários: “aqueles que poderão exercer o direito à legítima defesa em uma profissão de alto risco e os que ficarão à mercê da própria sorte pelo simples fato de exercerem outra atividade”, justificando, assim, que tal discriminação deve ser retirada do texto legal.

Acessoriamente, o Autor informa que deve ser corrigida “a atual redação do dispositivo que faz referência a integrantes do quadro efetivo de ‘agentes e guardas prisionais’, quando as designações dos cargos diferem de uma para outra unidade federada devido à forma de organização e a nomenclatura dos cargos que a compõe”, de modo que a substituição pela expressão “servidores penitenciários” contemplará com o porte de arma de fogo todos os servidores que enfrentam o mesmo tipo de risco em suas atividades cotidianas.

Apresentada em 19 de dezembro de 2017, a proposição, em 06 de fevereiro de 2018, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 23 de abril de 2018, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 03 de maio de 2018, sem a apresentação de emendas.

Arquivado em 31 de janeiro de 2019, o projeto de lei foi desarquivado em 22 de fevereiro de 2019, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 16 de maio de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32 inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os agentes e guardas prisionais, passando a serem abrangidos, sem distinção, pela expressão “*servidores penitenciários*”, possam todos, independentemente do regime de trabalho, mas considerando os riscos inerentes à sua atividade profissional, ter direito ao porte de arma de fogo.

Endossamos integralmente a justificação trazida pelo Autor, pois não é o regime de trabalho de dedicação exclusiva ou não o fator determinante para a concessão do porte de arma de fogo, mas, sim, o risco a que todos estão, igualmente, sujeitos.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.424, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator